



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**PROJETO DE LEI N° xx/2022
AUTORIA: MESA DIRETORA**

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS,
CONDIÇÕES E PROCEDIMENTO
PARA ADESÃO AO PLANO DE
INCENTIVO À APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA - PIAV EM ÂMBITO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa, no uso
de suas atribuições, propõe:**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo de João Pessoa, o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PIAV.

Art. 2º - A partir da publicação desta lei, ficam abertas inscrições aos servidores para adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PIAV.

§1º As inscrições ficam abertas pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, podendo ser prorrogado a critério da administração, sendo suspenso o lapso temporal referente a recesso legislativo.

§2º Farão jus ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PIAV os servidores estáveis, até o limite da reserva orçamentária, com base na sequência dos seguintes critérios:

- I - Contratação mais antiga no respectivo cargo; e
- II - Servidor de maior idade.

Art. 3º - A concessão do benefício se dará no prazo de até 60 (sessenta) dias após o deferimento da inscrição realizada.

Art. 4º - O requerimento de adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PIAV será dirigido a Presidência da Câmara onde expressará sua concordância com os termos do Plano, e, manifestará sua renúncia em relação à sua estabilidade no serviço público.

§1º O pedido de adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PIAV formulado é de caráter irrevogável e irretratável.

§2º O protocolo de requerimento de aposentadoria em momento diverso ao prazo do Plano ocasionará a renúncia imediata ao direito de adesão ao programa e aos benefícios dele advindos.

Art. 5º - Não será permitida a adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PIAV ao servidor que:

- I - esteja em estágio probatório;
- II - tenha requerido aposentadoria;
- III - tenha se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenha optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;
- IV - esteja respondendo a processo judicial por ato de improbidade que importe na perda do cargo ou reparação ao erário;
- V - contratado temporariamente;
- VI - ocupante de cargo em comissão;
- VII - tenha solicitado exoneração por iniciativa própria ou exonerado por iniciativa da Câmara;
- VIII - esteja respondendo a processo disciplinar;

§1º À Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PIAV.

§2º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada, poderá participar do PIAV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§3º O servidor com participação em curso às expensas da Câmara Municipal de João Pessoa poderá aderir ao PIAV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, da seguinte forma:

- a) integral, se o curso estiver em andamento;
- b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

Art. 6º -O servidor que aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PIAV fará jus às verbas rescisórias legais para a aposentadoria, bem como aos incentivos pela adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PIAV disciplinados nos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único - Além dos incentivos mencionados nesta Lei, serão pagos na mesma data, as férias vencidas e proporcionais, terço de férias constitucional, décimo terceiro salário proporcional a que o servidor fazer jus, e saldo de salários.

Art. 7º - Em caráter de incentivo, a adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PIAV a Câmara Municipal de João Pessoa garantirá ao servidor contemplado indenização relativa à auxílio-saúde.

§1º A indenização relativa ao auxílio saúde de que trata o caput desse artigo, será paga no valor correspondente a da última importância paga pela Câmara Municipal ao plano de saúde objeto de convênio com a casa legislativa, para o servidor e seus dependentes, durante o período de **60 (sessenta) meses** ao servidor que aderir o PIAV.

§2º O incentivo previsto nesta Lei não gera nenhum direito de cunho sucessório aos dependentes e herdeiros do beneficiário titular do plano.

Art. 8º Além da indenização relativa ao auxílio-saúde, o servidor contemplado receberá, ainda, a título de indenização relativa ao vencimento, o valor correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada ano completo trabalhado na casa legislativa municipal de João Pessoa/PB.

§1º. A parcela da indenização de que trata esta Lei será paga dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos proventos de aposentadoria pelo servidor, junto ao Instituto de Previdência do Município-IPM.

Art. 9º - A aposentadoria dos servidores decorrente do presente Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PIAV, não resultará em extinção dos respectivos cargos públicos.

Parágrafo único. No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 10 - O servidor deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação da aposentadoria.



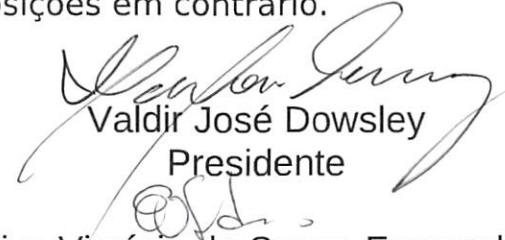
Art. 11 - A Presidência da Câmara terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para analisar e publicar a decisão final relativa ao requerimento de adesão ao PIAV, contados da data do protocolo do pedido.

Art. 12 - O pagamento das verbas devidas e dos incentivos de que trata esta Lei, dar-se-ão através de crédito na conta do servidor, até o último dia útil do mês da publicação de sua aposentadoria.

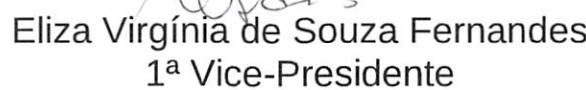
Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Para fins de incidências do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como isentas, nos termos da legislação Federal pertinente as indenizações pagas nos termos desta lei

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Valdir José Dowsley
Presidente



Eliza Virgínia de Souza Fernandes
1^a Vice-Presidente



Thiago Nóbrega De Lucena
2^º Vice-Presidente



Damásio França Segundo Neto
1^º Secretário



Paulo Tarçísio Pessoa Jardim
2^º Secretário



José Luiz Pereira Gonçalves
3^º Secretário